

663-71	230 IX	Conduzir o veículo SEM equipamento obrigatório			
---------------	---------------	---	--	--	--

663-72	230 IX	Conduzir o veículo com equipamento obrigatório INEFICIENTE ou INOPERANTE			
---------------	---------------	---	--	--	--

RESPONS	NAT	PTS	VALOR	PENALIDADE(S) CTB	MEDIDA(S) ADM CTB
propriet	grave	5	195,23	multa	retenção do veículo para regularização

COMENTÁRIOS

- caso o mesmo veículo não possua dois ou mais equipamentos ou apresente dois ou mais equipamentos AUSENTES, INEFICIENTES ou INOPERANTES, haverá somente uma autuação neste artigo;

- a principal resolução sobre equipamentos gerais é a 14/98 do CONTRAN.

CASO(S) MAIS COMUM(S)	PROCEDIMENTO(S) SUGERIDO(S)	SUGESTÃO PARA O CAMPO OBS
-----------------------	-----------------------------	---------------------------

I - sem equipamento	1 - abordar (sempre); 2 - consultar o Capítulo 2.1 - equipamentos ; 3 - autuar, orientar e reter o CRLV, liberando o veículo para regularização, conforme art. 270 e 274 do CTB; 4 - a critério, caso a irregularidade ofereça risco, o veículo poderá ser recolhido a depósito, face o art. 269, §1º, do CTB.	- Veículo x, cor y, não possui equipamento tal, em desacordo com norma tal; - Regularizado /ou/ CRLV nº x, retido conforme recibo nº x /ou/ Veículo retido conforme recibo nº x, face o art. 269, §1º, do CTB.
---------------------	---	---

II - equipamento ineficiente (ou inoperante)	1 - abordar (sempre); 2 - consultar o Capítulo 2.1 - equipamentos ; 3 - autuar, orientar e reter o CRLV, liberando o veículo para regularização, conforme art. 270 e 274 do CTB; 4 - a critério, caso a irregularidade ofereça risco, o veículo poderá ser recolhido a depósito, face o art. 269, §1º, do CTB.	- Veículo x, cor y, possui equipamento tal ineficiente (ou inoperante), em desacordo com a norma tal; - Regularizado /ou/ CRLV nº x, retido conforme recibo nº x /ou/ Veículo retido conforme recibo nº x, face o art. 269, §1º, do CTB.
--	---	---

664-50	230 X	Conduzir o veículo com o equipamento obrigatório EM DESACORDO com o estabelecido pelo CONTRAN			
---------------	--------------	--	--	--	--

RESPONS	NAT	PTS	VALOR	PENALIDADE(S) CTB	MEDIDA(S) ADM CTB
propriet	grave	5	195,23	grave	retenção do veículo para regularização

COMENTÁRIOS

- caso o mesmo veículo possua dois ou mais equipamentos em desacordo, haverá somente uma autuação neste artigo.

CASO(S) MAIS COMUM(S)	PROCEDIMENTO(S) SUGERIDO(S)	SUGESTÃO PARA O CAMPO OBS
-----------------------	-----------------------------	---------------------------

I - qualquer equipamento em desacordo	1 - abordar (sempre); 2 - consultar o Capítulo 2.1 - equipamentos ; 3 - autuar, orientar e reter o CRLV, liberando o veículo para regularização, conforme art. 270 e 274 do CTB; 4 - a critério, caso a irregularidade ofereça risco, o veículo poderá ser recolhido a depósito, face o art. 269, §1º, do CTB.	- Veículo x, cor y, possui equipamento tal em desacordo com o estabelecido pelo CONTRAN, conforme a norma tal; - Regularizado /ou/ CRLV nº x, retido conforme recibo nº x /ou/ Veículo retido conforme recibo nº x, face o art. 269, §1º, do CTB.
---------------------------------------	---	--

II - condutor ou passageiro de motocicleta, motoneta, ciclomotor, triciclo motorizado ou quadriciclo motorizado com capacete sem selo ou etiqueta que comprove a certificação pelo INMETRO	1 - abordar (sempre); 2 - autuar, orientar e reter o veículo até a regularização ou substituição do capacete; 3 - conforme parágrafos do art. 1º da Res. 453/13 (alterada pela 680/17), § 1º O capacete motociclístico deve estar certificado por organismo acreditado pelo INMETRO [...]; § 2º Capacetes com numeração superior a 64 estão dispensados da certificação compulsória quando adquiridos por pessoa física no exterior. 4 - a fiscalização poderá se dar pela verificação da etiqueta (costurada no sistema de retenção, fazendo menção à NBR 7471) ou do selo de certificação regulamentado pelo INMETRO. Porém, como o selo ou etiqueta podem se deteriorar com o tempo ou serem falsificados, sugere-se a consulta do produto no link: www.inmetro.gov.br/prodcert/produtos/busca.asp .	- Veículo x, cor y; - Capacete do passageiro (ou condutor) não é certificado, conforme consulta realizada no site do INMETRO, em desacordo com a Res. 453/13 do CONTRAN; - Não possui selo ou etiqueta interna; - Liberado após a substituição do capacete.
--	--	--

Nota: a regra só é aplicável para capacetes fabricados a partir de 01/08/2007

11- ESPELHOS RETROVISORES EXTERNOS

11.1 - automóveis, veículos mistos, caminhões, caminhões-trator, caminhonetes, ônibus e micro-ônibus produzidos a partir de 01/01/1999,

Res. 14/98 - art. 6º, I - espelhos retrovisores externos, em ambos os lados.

Res. 226/07 - Anexo III, item 3.1 - os espelhos devem ser colocados de maneira a permitir ao condutor, sentado no seu lugar na posição normal de condução, obter uma visão clara da estrada à retaguarda e à frente do(s) lado(s) do veículo.

11.2 - veículos automotores produzidos até 31/12/1998

- somente espelho retrovisor interno e externo do lado esquerdo, exceto nos casos previstos pela Res. 254/07

11.3 - veículos automotores produzidos a partir de 01/01/1999

Res. 14/98 - art. 6º, I - espelhos retrovisores externos, em ambos os lados.

11.4 - ciclos, motocicletas, motonetas, motocicletas, triciclos, quadriciclos

Fabricados até 03/09/2018	- não há legislação específica. Porém, por analogia à Res. 226/07 - Anexo III, item 3.1 - os espelhos devem ser colocados de maneira a permitir ao condutor, sentado no seu lugar na posição normal de condução, obter uma visão clara da estrada à retaguarda e à frente do(s) lado(s) do veículo.
Fabricados a partir de 01/01/2019	- devem seguir as regras da Res. 682/17.

11.5 - tratores (todos os anos)

para os tratores, observar o [Apêndice G](#)

11.6 - observações

No caso de veículos que estejam tracionando reboques, semirreboques ou determinados tipos de carga que obstruam os espelhos retrovisores externos, observar o Anexo III, item 3.1, da Res. 226/07, que diz: "Os espelhos devem ser colocados de maneira a permitir ao condutor, sentado no seu lugar na posição normal de condução, obter uma visão clara da estrada à retaguarda e à frente do(s) lado(s) do veículo". Neste caso, deverá ser feita a autuação de acordo com o [art. 230*X](#) (equipamento em desacordo), com menção a citada resolução no campo OBSERVAÇÕES do AIT.

SINALIZAÇÃO E ILUMINAÇÃO

EQUIPAMENTOS OBRIGATÓRIOS E FACULTATIVOS DOS SISTEMAS DE SINALIZAÇÃO E ILUMINAÇÃO

1	Farol de luz alta	15	Lanterna de neblina traseira
2	Farol de longo alcance	16	Lanterna de estacionamento dianteira
3	Farol de luz baixa	17	Lanterna de estacionamento traseira
4	Farol de neblina dianteiro	18	Lanterna delimitadora dianteira
5	Lanterna de marcha à ré	19	Lanterna delimitadora traseira
6	Lanterna indicadora de direção dianteira	20	Retrorrefletor traseiro (NÃO TRIANGULAR)
7	Lanterna indicadora de direção traseira	21	Retrorrefletor traseiro (TRIANGULAR)
8	Lanterna indicadora de direção lateral	22	Retrorrefletor dianteiro
9	Lanterna intermitente de advertência (pisca-alerta)	23	Retrorrefletor lateral
10	Lanterna de freio	24	Lanterna de posição lateral
11	Lanterna de freio elevada (Break-Light)	25	Farol de rodagem diurna
12	Lanterna de iluminação da placa traseira	26	Farol angular
13	Lanterna de posição dianteira	27	Dispositivo de regulagem de farol baixo
14	Lanterna de posição traseira	28	Lanternas de advertência de veículos para transporte de escolares

CLASSIFICAÇÃO VEICULAR POR CATEGORIA (item 2.27 do Anexo I à Res. 227/07)

M1 - veículo automotor destinado ao transporte de passageiros, com capacidade para até oito pessoas, exclusive o condutor;
M2 - veículo automotor destinado ao transporte de passageiros, com mais de oito pessoas, exclusive o condutor, e PBT não superior a 5 toneladas;
M3 - veículo automotor destinado ao transporte de passageiros, com mais de oito pessoas, exclusive o condutor, e PBT superior a 5 toneladas;
N1 - veículo automotor para o transporte de carga, tendo PBT não superior a 3,5 toneladas;
N2 - veículo automotor para o transporte de carga, tendo PBT superior a 3,5 toneladas e inferior ou igual a 12 toneladas;
N3 - veículo automotor para o transporte de carga, tendo PBT superior a 12 toneladas;
O1 - reboque ou semirreboque com PBT não superior a 0,75 toneladas;
O2 - reboque ou semirreboque com PBT superior a 0,75 toneladas e inferior ou igual a 3,5 toneladas;
O3 - reboque ou semirreboque com PBT superior a 3,5 toneladas e inferior ou igual a 10 toneladas;
O4 - reboque ou semirreboque com PBT superior a 10 toneladas.

LEGISLAÇÃO APLICÁVEL

	Art. 105 do CTB	Res. 14/98	Res. 680/87	Res. 227/07	Res. 667/17
Veículos produzidos até 1989	✓	✓	pode ser adotada, mas deve-se seguir todas as prescrições	✗	✗
Veículos produzidos entre 1990 e 2008	✓	✓	✓	✗	✗
Veículos produzidos entre 2009 e 2020	✓	✓	✗	✓	✗
Veículos produzidos a partir de 2021	✓	✓	✗	✗	✓
Veículos de coleção	devem seguir a legislação aplicável na época da fabricação				

Nota: no caso das motocicletas, motonetas, ciclomotores, triciclos e quadriciclos, os requisitos dos sistemas de iluminação e sinalização foram definidos pela Res. 681/17, em vigor a partir de 01/01/2019. Até lá devem seguir as regras gerais.